

# Nota Técnica

## Setor de Orientação e Fiscalização

**Nota Técnica nº 06/2022**

Ementa: Produção do  
Material Técnico e Técnico  
Sigiloso do Serviço Social

A presente orientação técnica visa subsidiar a categoria profissional em torno do debate relacionado à produção do Material Técnico e Técnico Sigiloso do Serviço Social, tendo em vista a importância dos registros em Serviço Social- e suas implicações éticas nas vidas dos/as usuários/as atendidos/as nos diversos campos de atuação do/a Assistente Social- além de se constituir como importante deliberação do Plano de Metas do Conjunto CFESS/CRESS para o ano de 2021.

A discussão do Material Técnico do Serviço Social é atravessada pela Ética Profissional, Sigilo e pela discussão teórica- metodológica da documentação em Serviço Social. Desta forma, destacamos as normativas do Conjunto CFESS/ CRESS, relacionadas diretamente ao debate em tela, a saber: o Código de Ética do/a Assistente Social (Artigos 2º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º), as Resoluções CFESS 493/2006, 556/2009 e 557/2009 e as publicações do Conselho Federal de Serviço Social, a exemplo dos Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social nos campos da Saúde, Assistência Social, Educação e Política de Habitação.

A Resolução CFESS 556/2009 nos ajuda a compreender as caracterizações, bem como as distinções entre o Material Técnico e o Técnico-Sigiloso do Serviço Social:

Art. 2º – Entende-se por material técnico sigiloso toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação.

Parágrafo Único - O material técnico sigiloso caracteriza-se por conter informações sigilosas, cuja divulgação comprometa a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, cujas informações respectivas estejam contidas em relatórios de atendimentos, entrevistas, estudos sociais e pareceres que possam, também, colocar os usuários em situação de risco ou provocar outros danos.

Art. 3º – O assistente social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, indicando nos documentos sigilosos respectivos a menção: “sigiloso”.

Art. 4º – Entende-se por material técnico o conjunto de instrumentos produzidos para o exercício profissional nos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do Serviço Social e a defesa dos interesses dos usuários, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas, estudos sociais e outros procedimentos operativos.

Durante a fiscalização do exercício profissional é recorrente a identificação, principalmente quando o/a Assistente Social compõe equipes multiprofissionais e/ou interdisciplinares, de ausência de produção do Material Técnico e Técnico-sigiloso do Serviço Social e/ou da concepção de que os relatórios sociais, pareceres sociais, etc. não se constituem como Material Técnico do Serviço Social, estando armazenados junto aos arquivos institucionais, sem qualquer diferenciação.

A discussão aqui é em torno da garantia da especificidade da profissão, presente também na produção dos registros em Serviço Social, e perpassa o sigilo profissional, tendo em vista a perspectiva de resguardo específico destes registros profissionais, conforme informa a Resolução CFESS 493/2006:

Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais.

Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

Durante a fiscalização do exercício profissional é recorrente a identificação, principalmente quando o/a Assistente Social compõe equipes multiprofissionais e/ou interdisciplinares, de ausência de produção do Material Técnico e Técnico-sigiloso do Serviço Social e/ou da concepção de que os relatórios sociais, pareceres sociais, etc. não se constituem como Material Técnico do Serviço Social, estando armazenados junto aos arquivos institucionais, sem qualquer diferenciação.

A discussão aqui é em torno da garantia da especificidade da profissão, presente também na produção dos registros em Serviço Social, e perpassa o sigilo profissional, tendo em vista a perspectiva de resguardo específico destes registros profissionais, conforme informa a Resolução CFESS 493/2006:

- Formular estratégias de intervenção profissional e subsidiar a equipe de saúde quanto as informações sociais dos usuários por meio do registro no prontuário único, resguardadas as informações sigilosas que devem ser registradas em material de uso exclusivo do Serviço Social;( Parâmetros para Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde);
- Na elaboração conjunta dos documentos que embasam as atividades em equipe interdisciplinar, psicólogos/as e assistentes sociais devem registrar apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho. (Parâmetros para Atuação do/a Assistente Social na Política de Assistência Social).

Outro aspecto fundamental a ser observado na elaboração do Material Técnico e Técnico-Sigiloso do Serviço Social se refere à reflexão das finalidades de tais documentações, considerando as diretrizes do Projeto Ético Político, tendo em vista requisições institucionais muitas vezes contrárias a tais diretrizes.

Listaremos a seguir algumas questões apresentadas pelos/as Assistentes Sociais no tocante à temática desta Nota Técnica:

#### 1. Acesso ao prontuário pelos/as usuários/as dos serviços:

Os/as profissionais assistentes sociais devem utilizar tal instrumento, porém devem se resguardar em relação ao registro de informações sigilosas, lembrando que o CEP 1993 e a Resolução CFESS 493/2006 (dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social) já dão referencial legal para a garantia do sigilo profissional.

Destarte ainda há dúvida por parte de alguns profissionais de Serviço Social no que diz respeito ao acesso dos/as usuários/as aos seus respectivos prontuários. O entendimento é de que a instituição deverá disponibilizar tal acesso, através de emissão de cópias, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista as informações sigilosas já estarem resguardadas no arquivo privativo do/a Assistente Social.

Tais solicitações são recorrentes na Política de Saúde, contudo poderá ocorrer em qualquer espaço de atuação profissional. Na política de Assistência Social, tal respaldo se encontra embasado no direito à informação, princípio que caracteriza as ações do Estado Democrático, e, portanto, também, previsto na Constituição Federal de 1988 no capítulo II em seu artigo 5º inciso XIV.

## 2.Circulação de documentos técnicos do Serviço Social:

Quanto ao encaminhamento de relatórios e pareceres sociais aos órgãos competentes, diante das demandas apresentadas pelos/as usuários/as atendidos/as, cabe ressaltar a necessidade de garantia de que as informações dos/as usuários contidas nestes documentos sejam remetidas a quem compete, evitando a circulação indevida dos mesmos. Outro aspecto importante é a qualificação de que se trata de um documento de caráter confidencial. Aqui, novamente os Parâmetros para Atuação do/a Assistente Social na Política de Assistência Social nos esclarece:

- O Código de Ética Profissional de assistentes sociais, por exemplo, estabelece direitos e deveres que, no âmbito do trabalho em equipe, resguardam-lhes o sigilo profissional, de modo que estes/as não podem e não devem encaminhar a outrem informações, atribuições e tarefas que não estejam em seu campo de atuação. Por outro lado, só devem compartilhar informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o seu caráter confidencial, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

## 3.Inviolabilidade do local de trabalho e acesso à documentação do Serviço Social:

Importante ressaltar que é direito do/a Assistente Social, conforme Artigo 2º “alínea d” do Código de Ética do/a Assistente Social, a inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional. Desta forma, qualquer violação a tal prerrogativa, deverá ser comunicada imediatamente ao Conselho Regional de Serviço Social, para intervenção, considerando, inclusive a Resolução CFESS 443/2003 (Institui procedimentos para a realização de desagravo público):

Art. 1º - Todo assistente social, devidamente inscrito no CRESS de seu âmbito de atuação, que no exercício de suas atribuições e funções profissionais, previstas pela Lei 8.662/93, for ofendido ou atingido em sua honra profissional ou que deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas previstas pelas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social, poderá representar perante o Conselho Regional onde esteja inscrito, para apuração dos fatos contra quem der ensejo ou causa a violação de seus direitos ou prerrogativas.

A instituição dará condições de manter disponível ao/à profissional assistente social um porta arquivo com chave para guarda do Material de caráter sigiloso ou reservado. Neste ponto específico a Resolução CFESS 493/2006 normatiza tal matéria.

#### 4.Construção de opinião técnica em conjunto com outros profissionais:

No âmbito da normatização em relação à construção de opinião técnica em conjunto, temos a Resolução CFESS 557/2009, a qual informa que:

Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

Parágrafo primeiro - O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo - O assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.

Parágrafo terceiro - No atendimento multiprofissional a avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, respeitando a conclusão manifestada por escrito pelo assistente social, que tem seu âmbito de intervenção nas suas atribuições privativas.

A despeito de tal normativa estar vigente desde o ano de 2009 é igualmente recorrente a identificação, principalmente no âmbito da Política de Assistência Social, de elaboração de opinião técnica com profissionais de Psicologia, principalmente, sem a delimitação técnica necessária (área de conhecimento, objeto, instrumentais utilizados, análise social), conforme esclarece a Resolução CFESS 557/2009.

Há muitas dúvidas em torno do formato da opinião técnica, desta forma, oportuno esclarecer que é possível a apresentação de um único relatório/laudo, com itens específicos de cada área, de modo que fiquem claros o teor e o posicionamento da/o assistente social e de outro profissional.

Outra questão diz respeito ao título dos registros em Serviço Social, sendo muito comum a identificação dos chamados “Relatórios Psicossociais”, nas atuações em equipes multiprofissionais. Aqui cabe a reflexão a respeito das nomenclaturas para os documentos e registros em Serviço Social, no intuito de demarcação da especificidade do Serviço Social.

Ressalta-se que o relatório produzido pelo Conselho Federal de Serviço Social intitulado “Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o Assistente Social em relatórios, laudos e pareceres, objetos de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social” traz considerações importantes a respeito da denominação psicossocial, a saber:

No Serviço Social, a denominação “psicossocial” como identificadora de avaliações e/ ou de documentos com seu registro foi utilizada no meio profissional especialmente a partir dos anos 1950, com a influência do Serviço Social norte-americano na operacionalização do “Serviço Social de Casos Individuais”, que passou a ser referenciado “em estudos de natureza psicossocial, isto é, versava sobre ‘fatores internos ou de personalidade e externos – ou situacionais e sociais’ (Kfoury, 1969, p. 7)”, com predomínio dos fatores internos ou subjetivos (apud FÁVERO, 2014, p. 30)

De maneira geral, é possível inferir que há falta de conhecimento e de definição precisa no meio profissional, do que seria “avaliação psicossocial”. O mais provável é que se trata de um uso “simplista” da denominação, em razão do trabalho e/ou registro ser realizado por profissionais das duas áreas, em conjunto, e não de escolha da perspectiva transdisciplinar, por exemplo.

Assim, além do trabalho transdisciplinar requerer respeito às especificidades de cada profissão, respeito ao resguardo do sigilo profissional de cada membro da equipe, é necessário um prévio planejamento. Cabe às instituições oferecer as condições para que esse processo seja uma prática no ambiente de trabalho e não somente uma ideal buscado. Esse episódio não pode ser colocado somente pelo fato de profissionais de diferentes áreas participarem conjuntamente na realização de estudos socioeconômicos, visitas domiciliares, abordagens individuais, grupais e coletivas, dinâmicas de grupo, reuniões, mobilização de comunidades, mas pelo fato de que profissionais dialoguem e mesmo possuindo visões diferentes de uma mesma realidade, o labor em conjunto acarrete no diálogo e cooperação, onde o foco do trabalho é o sujeito, para que seus direitos sejam garantidos.

Este Conselho entende que os (as) profissionais de Serviço Social devem possuir amplo conhecimento no que concerne a legislação social, bem como saber o seu real papel das Políticas Públicas na vida do sujeito, pois este é o ponto de partida obrigatório para que exista um verdadeiro trabalho transdisciplinar.

Para finalizar este item, importa ressaltar que o trabalho em equipe multiprofissional ou interprofissional é comum em muitos espaços sócio-ocupacionais e geralmente com profissionais que também são submetidos/as a regimentos éticos. O registro conjunto, neste caso, poderia/deveria ser denominado como Relatório Multiprofissional, por exemplo, com a opinião técnica de todas/os, e em particular da/o assistente social, destacada separadamente – conforme já disposto na Resolução CFESS 557/2009.

## Referências:

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.662. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Brasília, 7 de junho de 1993.

CFESS. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acessos em: 18 e 19 de maio de 2021;

\_\_\_\_ Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde. Brasília: 2010. Disponível: abc. Acesso em: 08 de maio de 2020;

\_\_\_\_ Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na Assistência Social. Brasília: 2011. Disponível: abc. Acesso em: 08 de maio de 2020;

\_\_\_\_ Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o Assistente Social em relatórios, laudos e pareceres, objetos de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/registros-opinioao-tecnica.pdf>

CRESS PR 11ª Região. Sigilo, Material Técnico e Material Técnico Sigiloso. Disponível em: Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/site/confira-o-cress-pr-orienta-sigilo-material-tecnico-e-material-tecnico-sigiloso/>

\_\_\_\_ O que os Assistentes Sociais precisam saber sobre Ética e Sigilo Profissional. Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/site/o-que-assistentes-sociais-precisam-saber-sobre-etica-e-sigilo-profissional-2>

FERNANDES. Neide. Sigilo e Ética do/a Assistente Social. São Paulo: Cortez, 2018.

Elaborado pelo Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS BA